ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Petição n.º 178/XII/2.ª

1.º Peticionário:

Cipriano Pires Justo

N.º de assinaturas: 15373

Solicitam a aprovação de legislação que determine a devolução dos subsídios de férias e de natal dos funcionários públicos e reformados, retirados em 2012, e a sua reposição a partir de 2013.

I - Nota prévia

A presente petição deu entrada nos serviços da Assembleia da República em 2 de outubro de 2012, estando endereçada a sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento e Finanças e Administração Pública da XII Legislatura, em 9 de outubro de 2012.

Estando a Comissão, à data, em processo de apreciação da proposta de lei referente ao Orçamento do Estado para 2013, foi a petição tempestivamente divulgada por todos os membros da Comissão, tendo a petição sido admitida a 17 de outubro e o Senhor Deputado João Galamba (PS) nomeado relator na mesma data.

II – Objeto da petição

Com a petição apresentada à Assembleia da República, os peticionários pretendiam a "aprovação de legislação que determine a devolução dos subsídios de férias e de natal dos funcionários públicos e reformados retirados em 2012, e a sua reposição a partir de 2013", no seguimento do acórdão 353/2012 do Tribunal Constitucional, que declarou, escrevem ainda, *"a fundamental inconstitucionalidade da decisão deste governo de confiscar os subsídios de férias e de natal dos funcionários públicos e dos aposentados"*.

III – Análise da petição

A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de agosto.

A petição é subscrita por 15373 cidadãos, sendo obrigatória a audição dos peticionários, por força do n.º 1, do Artigo n.º 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A presente petição reúne o número mínimo de subscritores que torna obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP), bem como a sua apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei).

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Em sede de processo orçamental, suspende a Comissão as suas atividades regulares, tendo, portanto, a tramitação da petição sido retomada finda a apreciação do Orçamento do Estado para 2013.

Contudo, e tal como anteriormente referido, foi desde logo a petição divulgada a todos os Grupos Parlamentares, tendo em consideração o seu direito de iniciativa, nomeadamente com vista às pretensões dos peticionários.

Contactado o primeiro subscritor da petição com vista à sua audição, obrigatória nos termos da Lei, informou este: *"considero ultrapassada a oportunidade para esse efeito, dado o espaço de tempo decorrido entre a entrega do documento nos serviços da presidência da Assembleia da República e a data da audição. Consideramos que os efeitos pretendidos pelos subscritores ficaram substancialmente prejudicados pela aprovação do Orçamento de Estado para 2013, sendo por essa razão de utilidade reduzida a nossa presença na audição".*

Na sequência desta resposta, foram os peticionários informados que, face aos argumentos explanados, se daria por concluída a tramitação e proceder-se-ia ao seu arquivamento, dado encontrar-se prejudicado o objeto pretendido pela mesma.

V – Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o subscritor;
b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto;
c) A petição reúne o número mínimo de subscritores que torna obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP) e a sua apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP);
d) Contactados os peticionários com vista à audição nos termos da lei, foi esta dispensada, pelo facto de os peticionários considerarem que o objeto da mesma estava prejudicado;
e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, e tendo em consideração que o objeto da petição se encontra prejudicado, deverá a mesma ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LEPD;
f) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEPD.

Palácio de São Bento, em 10 de abril de 2013.

O Deputado Relator	O Presidente da Comissão
João Galamba	**Eduardo Cabrita**